



FACULDADES SANTO AGOSTINHO
UNIDADE SETE LAGOAS

LARYSSA MARO KAISER

**O USO INADEQUADO DA LEI MARIA DA PENHA COMO
HIPÓTESE DO CRIME DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA**

Sete Lagoas - MG
2020

LARYSSA MARO KAISER

**O USO INADEQUADO DA LEI MARIA DA PENHA COMO HIPÓTESE
DO CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA**

Projeto acadêmico para desenvolvimento do Trabalho de Conclusão de Curso correspondente ofertado pela Faculdade de Direito Santo Agostinho de Sete Lagoas, apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau e Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Franklin Vinicius
Marques Dutra

Sete Lagoas – MG
2020

FACULDADE SANTO AGOSTINHO DE SETE LAGOAS- FASASETE

LARYSSA MARO KAISER

O USO INADEQUADO DA LEI MARIA DA PENHA COMO HIPÓTESE DO CRIME
DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA

Banca Examinadora de Trabalho de Curso, apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas, FASASETE, como requisito parcial para obtenção de Grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR – Prof. Me. Franklin Vinicius Marques Dutra
(FASASETE)

2º EXAMINADOR
(FASASETE)

3º EXAMINADOR
(FASASETE)

Sete Lagoas, ____ de _____ de 2020.

Dedico este trabalho ao meu namorado, meu “Dr.”, companheiro e amigo. Que jamais me negou seu apoio, seu carinho, e nesses dois anos foi inspiração de bondade e luz em minha vida.

Em uma capa de livro, nem sempre conseguimos deixar transparecer o que nos vai ao íntimo do coração. Mas você saberá ler o que não está aqui, e saberá sentir toda a minha eterna e única gratidão por você ser quem é.

E por ocupar, carinhosamente, esse espaço em meu mundo.

AGRADECIMENTOS

Depois de uma longa caminhada de lutas e corridas incansáveis, conheci pessoas especiais que me ajudaram a chegar até aqui. Pessoas que nesses cinco anos só acrescentaram, tanto na minha vida pessoal quanto na minha vida profissional.

Diante disso, concluído mais esse desafio, chegou a hora de olhar para trás e agradecer à essas pessoas, que de algum modo, tornaram esse projeto possível.

Agradeço a Deus por me permitir todas as dádivas a qual estou desfrutando, por me dar saúde e força para continuar, e me presentear com pessoas tão preciosas.

Aos meus amados e dedicados pais, Anar e Elaine, que em toda a minha vida me apoiaram em minhas escolhas e me deram uma vida cheia de amor e conhecimento. Que, por muitas vezes, renunciaram aos seus próprios sonhos para que eu pudesse realizar os meus e me impulsionaram para que eu chegasse até aqui e me tornasse a pessoa que sou hoje. A vocês não existem palavras que possam agradecer e é o que me acontece agora, quando procuro incessantes meios para exprimir árdua emoção que sinto em tê-los como pais. O meu muito obrigada, os devo, em primeiro lugar, a minha formação íntegra como ser humano.

À minha amada e amiga irmã, Luana Maro, por me oferecer seu apoio e sempre me incentivar em tudo o que faço, com a sua sensibilidade sempre percebeu as minhas necessidades e nunca me negou sua ajuda. Foi com você que, desde pequena, aprendi muito do que sei hoje e eu não tenho palavras para agradecer tudo o que faz por mim. Contar com você, em todos os sentidos da vida, sempre me fez acreditar que tudo seria possível e que eu nunca estaria sozinha. Te devo mais que minha formação acadêmica mas, toda a minha gratidão, admiração e amor... Mas isso, você sempre teve e terá.

Ao meu namorado, grande incentivador pela escolha do tema e pessoa a quem dedico este trabalho acadêmico. Eu tenho muito o que agradecer a você pela paciência em meus momentos difíceis, por toda felicidade que me trouxe, por estar ao meu lado me ajudando a solucionar meus problemas, por me abraçar todas as vezes que eu precisei e, por me oferecer sua mão me ajudando a levantar as vezes em que eu caí. Nesses dois anos, sua bondade ainda me impressiona e eu agradeço, todos os dias, por você ter cruzado meu caminho e estar presente nesse momento tão importante em minha vida.

Agradeço ao meu querido orientador, o Prof. Me. Franklin Vinícius Marques Dutra, que abraçou e entendeu o meu tema desde o início quando solicitei sua ajuda. Que sempre foi paciente, profissional ético e dono de uma educação ímpar. Obrigada, professor, por aguentar minha teimosia e pelas vezes em que eu quis nadar contra a corrente e recebi o seu norte. Sua orientação, sabedoria e tempo compartilhados foram responsáveis por eu conseguir desenvolver essa temática que, no início, eu não soube por onde começar. Sempre solícito a me atender quando eu buscava pela sua ajuda e sempre acreditando na minha capacidade. Nesse tempo, aprendi muito com o senhor e seu incentivo te fez uma pessoa muito importante pra mim.

Agradeço à Profa. Caroline Ribas, por sempre ter me dado tanta atenção e por ser tão amável e dedicada. Nesse período em que nos aproximamos mais, posso acreditar que esse laço se sustentará para além da faculdade. Muito obrigada por me oferecer o seu tempo, nossas conversas me inspiraram confiança. Saber que posso contar com seu apoio e sua disposição, fez muita diferença e eu te agradeço imensamente por me estender um pouco do seu dia, conhecimento e vida. Fico muito feliz que, uma pessoa cheia de bondade e luz como você, possa estar fazendo parte desse momento.

Agradeço à todos os professores pelo empenho e auxílio, aos quais tenho total respeito, que constantemente contribuíram para o meu aprendizado durante todo o período do curso. Ao professor Celso Pires, que tenho grande admiração enquanto professor e ser humano e, que eu não poderia deixar de agradecer por todo o carinho e vontade de ajudar seus alunos.

À toda minha família e amigos que, direta ou indiretamente, contribuíram com minha vida acadêmica. Compreenderam minha ausência em alguns momentos, respeitaram meus dias difíceis e me apoiaram todo o tempo.

À Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas e à todos os seus funcionários, pela prestatividade, eficiência e atenção dispensados durante essa longa caminhada.

Enfim, aos amigos que fiz na faculdade e a todos aqueles que fizeram e fazem parte dessa trajetória, o meu muito obrigada.

*“A injustiça num lugar qualquer é uma
ameaça à justiça em todo o lugar”*

(Marthin Luther King)

Laryssa Maro Kaiser. **O uso inadequado da lei Maria da Penha como hipótese do crime de denúncia caluniosa.** 2020. Total de páginas (48 p.). Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas, Sete Lagoas, 2020.

RESUMO

Este trabalho visa a analisar o crime de denúncia caluniosa nos casos que demandam a proteção da lei Maria da Penha no amparo contra a violência doméstica e familiar contra a mulher. Acredita-se que o uso inadequado da lei Especial de combate à violência doméstica, ferindo seus princípios criados como exceção necessária a serem aplicados em casos onde se coloca em risco a integridade física da mulher, merece ser abordado. A referida lei, nesse aspecto, foi omissa, cabendo uma análise acurada no que tange a essa temática. Dessa forma, no presente trabalho, apresentamos resultados em que analisamos os aspectos jurídicos quanto à tipificação de ambas as condutas. Fazendo uma junção, defendemos a hipótese de que a falsa imputação de crime de violência doméstica contra a mulher é de difícil apuração e merece devida atenção dos operadores do Direito. Uma vez que o crime em si constitui ofensa grave ao Estado, a honra objetiva do injustamente acusado e, ainda pode-se colocar, em desfavor as reais vítimas que necessitam da proteção que a lei oferece. Embora não se tenha uma dimensão empírica de tal assunto, apresentamos julgados que comprovam sua incidência. Nesse mesmo ponto, acreditamos que a falta de previsão do crime de denúncia caluniosa na esfera da Lei Maria da Penha possa dar ensejo para a prática do referido tipo penal. Dessa forma, apresentamos, como medida a coibir a conduta, um Projeto de Lei em andamento, que se encontra sujeito à apreciação do Poder Legislativo Federal.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência contra a mulher. Denúncia caluniosa.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

A.P.F.D.: Auto de prisão em flagrante delito.

A.P.L.: Apelação

A.R.T.: Artigo.

C.E.D.A.W.: Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.

C.F.: Constituição Federativa da República do Brasil.

C.I.D.H.: Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

C.P.: Código Penal brasileiro.

D.E.A.M.: Delegacia especializada de atendimento à mulher.

I.M.P.: Instituto Maria da Penha.

O.E.A.: Organização dos Estados Americanos.

O.N.U.: Organização das Nações Unidas.

P.F.D.C.: Procuradoria Federal dos direitos do cidadão.

P.L.: Projeto de Lei.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. DA LEI MARIA DA PENHA	12
2.2 BREVES ESCLARECIMENTOS HISTÓRICOS QUE HÁ POR TRÁS DA CRIAÇÃO DA LEI 11340/06.....	12
2.3 ASPECTOS JURÍDICOS DA LEI MARIA DA PENHA	15
2.3.1 Conceito de violência doméstica e familiar segundo o texto legislativo	15
2.3.2 Tipos de violências contra a mulher previstos pelo texto legislativo ...	19
2.4 A CREDIBILIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS PROCEDIMENTOS DA LEI 11340/06	20
3. DA DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA	25
3.1 BREVES ESCLARECIMENTOS NO QUE TANGE O CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA.....	25
3.2 CRITÉRIOS PARA A APURAÇÃO DA DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA NOS PROCEDIMENTOS DA LEI MARIA DA PENHA	29
3.2.1 Entrevista para melhor compreensão da temática abordada anteriormente	33
3.2.2 Breves considerações acerca do delito de falsa comunicação de crime	35
3.3 PREVISÃO LEGAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	38
4. CONCLUSÃO.....	41
5. REFERÊNCIAS	45

1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que a Lei 11.340/2006 possui um contexto histórico e cultural de avanços ao Estado do Brasil, no que tange ao enfrentamento de um dos problemas sociais mais graves a serem erradicados: a violência doméstica contra as mulheres. Dessa forma, o presente trabalho acadêmico possui como fito discorrer sobre a Lei Maria da Penha. Valendo-se da premissa de que a lei fora criada com o objetivo de oferecer proteção legítima às mulheres vítimas de agressões de seus companheiros, demonstramos que a referida lei trabalha com o princípio de que as mulheres possuem direito a uma vida livre de discriminações de gênero, violência e pobreza, garantindo e ampliando os esforços em defesa dos Direitos Humanos das mulheres do Brasil e do mundo.

Contudo, o presente trabalho tem por objetivo destacar a problemática incidência do uso inadequado da referida lei, dando ensejo ao crime de denúncia caluniosa. Dessa forma, o tema sob análise tem como ponto principal estudar essa conduta ilícita em conjunto com os casos que demandam a aplicação da lei Maria da Penha, que amplia as áreas de interesses protegidos pela ordem jurídica. Procurando, assim, identificar quais são os critérios a serem utilizados para a comprovação desse ilícito.

Acredita-se que a relevância social e jurídica do presente estudo se justifica pela baixa existência de pesquisas acadêmicas acerca das denúncias caluniosas em face da Lei Maria da Penha, viabilizando um projeto de pesquisa do tema proposto.

O que motivou a reflexão sobre o tema escolhido, sendo importante ressaltar o vínculo pessoal possuído de início, foi a vivência como escrivã *ad hoc* em uma Delegacia de Polícia Civil durante meu estágio acadêmico e também por tomar conhecimento de que pessoas próximas ao meu convívio movimentam, em vão, o aparato judicial.

É necessário salientar que este projeto não visa menosprezar a importância da Lei de proteção a mulher, quão menos ofender suas vítimas. Busca-se atrair a atenção para o assunto, pois, a conduta prevista pelo Código Penal em seu art. 339 para crimes de denúncia caluniosa, é também de extrema importância para a administração da justiça.

É notório que o Código Penal não é uma ramificação do Código Civil, não podendo se transformar a Vara Criminal em uma Vara de Família sendo que, pretender utilizar-se do Poder Judiciário como instrumento a satisfazer suas mágoas ou resolver suas chantagens amorosas, se tornam inaceitáveis.

Com este trabalho a tratar deste assunto, acreditamos que possa servir de instrumento a incentivar outros acadêmicos e operadores do Direito a se interessar por explorar o tema. Haja vista que a conduta criticada no presente trabalho é de extrema importância e valor judicial.

Com base na situação problema, a hipótese a ser verificada nesse estudo é que o crime de denúncia caluniosa nas esferas da Lei Maria da Penha, é de dificultosa comprovação, se tornando relevante para a eficácia e aplicação da ordem judicial.

Dessa forma, optar-se-á por aprofundar a discussão acerca do tema escolhido, especialmente no setor criminal, quiçá, como instrumento de informação e conscientização aos acadêmicos, operadores do direito e consequentemente aos cidadãos civis que, muitas vezes, aceitam os abusos litigiosos.

Ainda assim, cabendo a punição da prática delituosa, uma vez que resta caracterizada a conduta, a mulher que presta informações falsas nos procedimentos da Maria da Penha deverá ser punida por crime de denúncia caluniosa. É importante que o tema seja devidamente abordado para que o Direito constitua instrumentos para efetivamente fazer valer a proteção da ordem jurídica e administração da justiça.

2. DA LEI MARIA DA PENHA

Neste capítulo, nosso destino se iniciará a partir da compreensão de como se originou a lei 11.340/2006, popularmente conhecida como lei Maria da Penha. Como também, nossa caminhada se estenderá aos aspectos jurídicos que garantem a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade.

Sabe-se que a lei Maria da Penha foi um marco no ordenamento jurídico brasileiro no que tange à conquista e direito das mulheres a uma vida sem violência e igualdade de condição.

Nesse sentido, entender a diferença de violência doméstica e/ou familiar, segundo o texto legislativo, juntamente com os tipos de violência que contornam a aplicabilidade da lei, são necessários para que se possa chegar ao objeto principal deste estudo.

2.2 BREVES ESCLARECIMENTOS HISTÓRICOS QUE HÁ POR TRÁS DA CRIAÇÃO DA LEI 11340/06

Analisar o contexto histórico que deu origem a evolução desta lei torna-se de extrema importância para que possamos entender o porquê de sua força. Nesse sentido, com intenção de melhor elucidar o motivo pelo qual se originou a lei em comento, brevemente, lembra-se dos fatos importantes da história de Maria da Penha Maia Fernandes.

Em seu livro “Sobrevivi... posso contar¹”, Maria da Penha Maia Fernandes relata detalhadamente sua história de agressões e o ambiente familiar conturbado em que vivia. A referida lei a qual se norteia o objeto de pesquisa, como ficou conhecida, a lei Maria da Penha, carrega em seu nome uma homenagem a essa cearense. Referindo-se à violência doméstica e familiar, foi a história desta Maria que modificou mecanismos da legislação penal, dando solidez as leis de proteção às mulheres em todo o país. Maria da Penha, biofarmacêutica, foi agredida e mantida em cárcere privado sendo proibida de quaisquer contato familiar ou social pelo marido e pai de suas três filhas; o economista e professor de nível universitário Marco Antônio Heredia Viveros, tentando matá-la por duas vezes.

¹ O livro Sobrevivi... posso contar, foi publicado em 1994. Nele, a autora Maria da Penha relata toda a sua história, nos conta sobre a violência doméstica que sofreu bem como nos aponta os pontos falhos da Justiça, acerca da proteção às mulheres, naquela época.

Em meados da década de 1980, Marco tentou assassiná-la pela primeira vez, com um tiro, alegando um assalto, enquanto ela ainda dormia de costas acertando a terceira e quarta vertebra torácica, por pouco não sendo atingida fatalmente no coração, todavia a deixando paraplégica precisando ser hospitalizada.

Nesse sentido, relata Maria da Penha:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e só um pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro. (PENHA, 2014b, p. 34).

Na segunda, ao retornar paraplégica ao lar do hospital Sarah Kubitschek de Brasília, premeditadamente, seu marido tentou eletrocutá-la em baixo do chuveiro de seu banheiro, nas palavras da própria autora:

Adentrando nossa suíte, ele abriu a torneira do chuveiro e eu, ao esticar o braço para sentir a temperatura da água senti um choque. Imediatamente empurrei a cadeira de rodas para trás, gritando: “Tomei um choque! Tire-me daqui! Não uso mais este chuveiro!” (PENHA, 2014b, p. 81).

Os fatos aconteceram em Fortaleza, Ceará e, após diversas tentativas de liberta-se do seu algoz, somente depois de ficar presa a uma cadeira de rodas, Maria da Penha conseguiu lutar por seus direitos, após decidir sair de casa com suas filhas enquanto o marido estava em viagem. “Eu precisava sair de casa respaldada por uma autorização judicial de separação de corpos, para que não fosse caracterizado um 'abandono de lar'.” (PENHA, p. 80, 2014b).

Ela ainda relata:

Em breve tudo estaria judicialmente preparado para executarmos o plano da fuga, minuciosamente arquitetado. A nossa saída deveria ocorrer na semana seguinte, quando percebi que Marco iniciava os preparativos para uma providencial viagem de trabalho, fato que facilitaria a arrumação dos meus pertences com mais tranquilidade e principalmente me permitiria procurar, nos do Marco, com segurança, indícios que confirmassem minhas suspeitas. (PENHA, 2014b, p. 82).

Então, a partir daí começou a luta de Maria da Penha. Em uma de suas biografias, reproduzidas pelo IMP - Instituto Maria da Penha, ela conta que lutou por dezenove anos e meio até que o país reconhecesse que as mulheres necessitavam de uma lei específica que as protegessem contra as agressões domésticas.

No decorrer desse processo, ao longo dos anos de 1990 em diante, em sua biografia, Maria da Penha nos conta que o réu foi condenado à prisão pelo Tribunal

do Júri. Entretanto, ele teve o direito de recorrer em liberdade por interposição de recurso pelos seus advogados conseguindo a nulidade de seu julgamento fundamentada na má formulação dos quesitos propostos ao corpo de jurados. (PENHA, 2014b, p.100).

Ainda na década de 90, como consequência do segundo julgamento, Marco Antônio foi condenado e, mais uma vez, recorrendo em liberdade sob a alegação de irregularidades processuais, foi finalmente decretada sua prisão somente dezenove anos e seis meses depois de ter tentado matar sua ex-mulher.

Em desabafo, Maria da Penha, nos relata:

Quanto a Marco Antônio Heredia Viveros, dezenove anos e seis meses depois do crime, a apenas seis meses da prescrição, ele foi finalmente preso. Porém, sua biografia e sua reputação ficaram manchadas para sempre, e disso ele será eternamente prisioneiro. (PENHA, 2014b, p. 102).

A repercussão foi tão grande que o caso foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA). A morosidade para concluir o processo levou, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações do governo brasileiro, nunca recebendo uma resposta. Além disso, com as evidências de que a violência contra a mulher é sistemática no País, a OEA responsabilizou o Estado brasileiro pelas violações sofridas por Maria da Penha, acusando o Brasil de ser omissor com a violência doméstica. Assim, condenou o país internacionalmente e o responsabilizou por negligenciar as ações sofridas por Maria da Penha. Sendo, também, recomendado a adoção de várias medidas de simplificação dos procedimentos judiciais penais com fins de obter celeridade nos processos. (PENHA, 2009a).

Desde então, por recomendação internacional, o governo vem adotando medidas para atacar o problema. Uma delas foi a criação, em 2006, da lei Maria da Penha. Nesse sentido, pega-se as palavras de Do Carmo, que também aborda sobre a temática:

[...] Em decorrência desse caso, o país recebeu recomendações específicas do Comitê CEDAW/ONUe da Comissão Interamericana de Direitos Humanos/OEA, que culminaram na emergência da Lei 11.340 – Lei Maria da Penha, em 7 de agosto de 2006, marcando uma conquista importante e fundamental na afirmação dos direitos humanos das mulheres, pois com a finalidade de proporcionar maior proteção às mulheres agredidas.

[...] Além disso, inovou ao estabelecer que não só o marido poderá ser punido pela lei, mas também qualquer pessoa que esteja em convívio familiar com a agredida, independente de sexo ou parentesco. (DO CARMO, 2017, p.13)

Por isso, a história de Maria da Penha se tornou um marco e ela é símbolo

nacional da luta das mulheres contra a opressão e a violência doméstica. Antes disso, era muito mais comum que mulheres vítimas desse tipo de violência deixassem de prestar queixa contra os seus companheiros, porque sabiam que a punição seria leve, como o pagamento de cestas básicas, pois a violência contra a mulher era tratada como crime de menor potencial ofensivo. Já nos dias de hoje, a lei busca punir com mais rigor os agressores contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. A lei trouxe, então, solidez e proteção as vítimas no sentido de permitir que os agressores sejam presos em flagrante ou tenham a prisão preventiva decretada.

Sendo assim, incontestavelmente, a lei em homenagem a Maria da Penha, símbolo de luta e justiça, que foi criada para proteção da mulher, é um ganho extenso ao combate à violência e abusos domésticos. Embora a mesma ainda careça de muita atenção da sociedade e das autoridades para políticas públicas no desenvolvimento de segurança e igualdade de gênero de maneira mais efetiva e sistemática, seus ganhos são inegáveis.

2.3 ASPECTOS JURÍDICOS DA LEI MARIA DA PENHA

2.3.1 Conceito de violência doméstica e familiar segundo o texto legislativo

A essa altura, já sabemos que a lei 11.340/2006 busca erradicar toda e qualquer violência cometida na esfera doméstica e familiar contra a mulher e que a abrangência dessa lei não contempla somente os casos em que se houve agressão física: basta a vítima estar em uma situação de vulnerabilidade em relação ao agressor: “A efetividade da lei Maria da Penha depende de uma adequada compreensão do princípio da igualdade, reconhecendo-se a situação de vulnerabilidade da mulher.” (FERNADES, 2015, p. 46).

Os ataques psicológicos e verbais, destruição de objetos pessoais, afastamento do ciclo de convívio, ameaças, difamações e calúnias também entram no rol previsto pelo texto legislativo.

Nesse sentido, aduz o art. 5º da lei:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
I- No âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
II- No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por

indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III- Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação.

Parágrafo único: As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, Lei 11340, 2006)

De acordo com o artigo acima, configura violência doméstica e familiar contra a mulher ação ou omissão baseada no gênero, o que significa o critério para proteger e diferenciar a conduta do agressor sendo homem e sua vítima sendo mulher. Destaca-se que “gênero” é uma construção social para diferenciar o homem da mulher e não se equipara a sexo e orientação sexual. O parágrafo único do mesmo artigo traz a previsão que aborda essa temática.

Sob esse tópico, esclarece Valéria Diez Scarance Fernandes:

O primeiro aspecto diz respeito a diferenciação entre sexo e gênero. Enquanto o sexo decorre da natureza (masculino e feminino, macho e fêmea), o conceito de gênero é social e envolve uma relação de poder entre homens e mulheres. (FERNANDES, 2015, p.52)

Desse modo, entende-se que, em questões de gênero, a proteção da lei Maria da Penha abarca não somente mulheres nascidas biologicamente com o sexo reconhecido como feminino como também reconhece a identidade de gênero de transexuais, pois, em consonância com o Conselho Nacional de Justiça, o Decreto de número 8.727 de 28 de Abril de 2016 dispõe sobre o reconhecimento da identidade de gênero e uso do nome social de pessoas travestis e transexuais. Em outras palavras, o decreto possui como fito o reconhecimento e respeito de modo que travestis e transexuais possam ser identificados de forma que se sintam à vontade sem ter necessidade de ter relação com o sexo biológico. Portanto, entende-se que a lei especial de proteção à mulher também reconhece a incidência nesses casos.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – APLICAÇÃO DA LEI 11340/2006 (MARIA DA PENHA) – VÍTIMA TRANSEXUAL – APLICAÇÃO INDEPENDENTE DE ALTERAÇÃO NO REGISTRO CIVIL – COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – RECURSO PROVIDO. 1. Diante da alteração sexual, comportando-se a recorrido como mulher e assim assumindo seu papel na sociedade, sendo dessa forma admitida e reconhecida, a alteração do seu registro civil representa apenas mais um mecanismo de expressão e exercício pleno do gênero feminino pelo qual optou, não podendo representar um empecilho para o exercício de direitos que lhe são legalmente previstos. 3. Recurso provido. Acórdão. Deu-se provimento. Unânime. (TJ-DF 20181610013827 DF 0001312-52.2018.8.07.0020, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 14/02/2019, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/02/2019 . Pág.: 179/197)

Sendo assim, percebe-se que a lei em comento possui um conteúdo bastante direto, mostrando que há três hipóteses nas quais ensejam a aplicação da lei Maria da Penha, a saber: no âmbito da unidade doméstica, no âmbito familiar e em qualquer relação íntima de afeto havendo coabitação ou não.

De saliente importância destacar, também, que o artigo 5º da referida lei 11340/06 faz diferenciações entre violência doméstica e violência familiar, sendo a violência doméstica compreendida em sentido de convívio permanente da pessoa agredida em uma unidade doméstica independentemente que haja vínculo familiar.

Nesse sentido, esclarece Bianchini:

[...] Abarca as pessoas esporadicamente agregadas: incluem-se, assim, as mulheres tuteladas, curateladas, sobrinhas, enteadas e irmãs unilaterais. Para Wilson Lavorenti, estariam, ainda, incluídas aquelas situações em que “a mulher permanece ainda que por um único dia como diarista, babá, enfermeira etc..., casos em que temos o convívio ainda que precário, sendo portanto esporadicamente agregada, nos termos da redação final do inciso. Nesse sentido, o convívio permanente há de ser entendido no ato de permanecer de forma ininterrupta, durável, e não em longevidade de dias” Incluiria, assim, de acordo com o autor citado, também a empregada doméstica. (BIANCHINI apud LAVORENTI, 2016, p. 36).

Portanto, entende-se, que unidade doméstica é o local no qual a vítima de ação ou omissão possua convívio constante, ou seja, frequência durável naquele referido local, tida como unidade doméstica. Já na violência em âmbito familiar, compreende-se como uma comunidade formada por indivíduos que se unam por laços sanguíneos ou vontade expressa.

Sendo assim, considera-se violência familiar o ato praticado por um ou mais membros da mesma família. Nesse sentido, o legislador considerou, também, parentes unidos por afinidades para que sejam compreendidos pela aplicação da lei.

Assim, nos explica Alice Bianchini:

Para que haja incidência da Lei Maria da Penha e sujeição do agressor a todas as implicações que decorrem da Lei Maria da Penha, é necessário que a mulher pertença à família, ou seja, ostente estreita ligação com os demais membros da unidade doméstica. Tal assertiva não exige que haja apenas ligação por laços naturais, sendo possível, nos termos do artigo 5º, I, que seja por afinidade ou vontade expressa. A Lei Maria da Penha exige, portanto, ligação entre a mulher ofendida e o agressor, razão pela qual se a mulher agredida não pertencer à unidade doméstica (p. ex., representante comercial agredida enquanto fornecia um produto à família) não há que se falar em aplicação da Lei Maria da Penha. Da mesma forma, se a esposa ou companheira for agredida na rua ou em um estabelecimento comercial, por exemplo, haverá incidência da Lei Maria da Penha em razão da ligação entre o agressor e a mulher vítima. (BIANCHINI, 2016, p.39)

Dessa maneira, compreendemos o que são violência doméstica e violência familiar amparadas pela Lei 11.340/2016. Por fim, a terceira hipótese prevista pela lei, a violência em qualquer relação íntima de afeto que o agressor conviva ou tenha convivido com a agredida, independente de coabitação prevista pelo artigo 5º, III. Essa previsão dada pela lei merece bastante atenção pois sua interpretação mostra que nesse tipo de violência basta apenas que haja ou tenha havido a relação íntima de afeto e sua ação ou omissão seja nesse contexto, havendo nexo de causalidade. Permitindo assim sua incidência entre namorados e ex-namorados.

Nesse mesmo sentido, temos o seguinte julgado:

LEI MARIA DA PENHA – EX NAMORADOS – ROMPIMENTO – RELAÇÃO AFETIVA – INCIDÊNCIA – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA AFASTADA – LESÃO CORPORAL – PROVA – DEPOIMENTO DA VÍTIMA – VALIDADE – CONDENAÇÃO – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO VEDAÇÃO LEGAL – EXCLUSÃO DA PARTICIPAÇÃO NO GRUPO REFLEXIVO. Não há que se falar em incompetência do Juízo pelo fato de o acusado ser ex namorado da vítima, eis que o crime decorreu da relação íntima decorrente da convivência anterior, sendo certo que o ordenamento jurídico exige que o agressor tenha convívio com a ofendida independente de coabitação (Artigo 5º, inciso III, da Lei n. 11.340/2006). De efeito, a Lei Maria da Penha foi criada com o objetivo de forma mais rigorosa a violência cometida contra a mulher em seu ambiente doméstico, familiar e afetivo, a Lei Maria da Penha em seu artigo 41 expressamente afasta a aplicabilidade dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95. Tal opção legislativa não configura violação ao princípio da isonomia, estando à sociedade a reclamar uma maior proteção à mulher contra a violência no âmbito familiar e doméstico. Nesta linha, a jurisprudência tem entendido que se aplica a lei especial na hipótese também de ex namorados, ainda que o relacionamento já tenha se encerrado, desde que haja nexo causal com a agressão. Nos crimes envolvendo ex namorados a palavra da vítima é decisiva, apesar do cuidado que o juiz deve ter nestes casos, certo que em regra tais infrações ocorrem na ausência de outras testemunhas, geralmente no interior da residência. No caso concreto, verifica-se nexo de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade existente entre o acusado e a vítima, situação apta a atrair a incidência da Lei 11.340/2006. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na forma do artigo 44, I, do Código Penal, em razão do crime ter sido praticado com violência à pessoa, questão já enfrentada na sentença guerreada. Com efeito, a frequência ao grupo reflexivo é uma condição da suspensão da pena decorrente da aplicação do artigo 79 do Código Penal e não pode ser afastada. (TJ-RJ - APL: 02643912120138190001 RJ 0264391-21.2013.8.19.0001, Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO, Data de Julgamento: 01/12/2015, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/12/2015 16:31)

Portanto, em concordância com os esclarecimentos dados acerca da lei Maria da Penha, percebe-se que o foco da lei em estudo está na proteção da mulher pela situação de vulnerabilidade em relação ao agressor. Independente de gênero, orientação sexual, laços sanguíneos e qualquer relação íntima de afeto, inexigindo coabitação em uma unidade doméstica e/ou familiar. Assim, fica claro que a aplicação

da lei Maria da Penha pode ocorrer em situações envolvendo outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, em relações homoafetivas, relações entre ex-namorados e até mesmo em relações extraconjugais, e não enseja, apenas, a aplicação da lei envolvendo o seu cônjuge ou atual companheiro. Espera-se, com isso, ter tornado mais clara as previsões dadas pela lei.

2.3.2 Tipos de violências contra a mulher previstos pelo texto legislativo

É de saliente importância destacar que a lei Maria da Penha possui um rol meramente exemplificativo do que constitui violência contra a mulher. Nota-se que o legislador se preocupou em fazer referências às condutas mais reconhecidas praticadas contra a mulher.

Dessa forma, vejamos a previsão dada pelo artigo 7º da lei em estudo:

Art.7º: São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, **entre outras**:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, Lei 11340, 2006 – grifo nosso)

Vejamos que, no texto legislativo, acrescentam-se as palavras “entre outras” de modo que se faz notório que o artigo supra é exemplificativo. Podendo, assim, a depender do caso concreto, ser possível o reconhecimento de outras condutas tidas como agressões contra a integridade da mulher que ensejam a aplicação da lei especial de proteção à mulher em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, torna-se essencial a compreensão destas previsões que a lei em estudo nos fornece, pois percebe-se que, do mesmo modo que a lei estreita o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, igualmente o expande nas formas de violência.

Sendo assim, tomam-se emprestadas as palavras de Alice Bianchini:

A restrição decorre do fato de que nem toda violência contra a mulher encontra-se abrangida no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha (somente a baseada no gênero e desde que praticada no contexto doméstico ou familiar ou em uma relação íntima de afeto); a ampliação, por seu lado, dá-se em relação ao sentido da palavra violência, o qual é utilizado para além daquele estabelecido no campo do direito penal. É o que ocorre quando, por exemplo, a Lei Maria da Penha elenca, como violência patrimonial, a destruição de documentos pessoais da mulher pelo agressor, art. 7, IV. (BIANCHINI, 2016, p.47)

Portanto, constamos que as hipóteses de formas de violência doméstica e familiar contra a mulher são diversas. Sendo assim, uma vez que conhecemos os conceitos e previsões que a lei nos deu, se faz necessário o entendimento acerca da credibilidade da palavra da vítima que trataremos no tópico que se segue.

2.4 A CREDIBILIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS PROCEDIMENTOS DA LEI 11340/06

Sobre o tema, acredita-se que é importante começar analisando o que nos mostra o artigo 12º da lei em estudo, a seguir transcrita:

Art. 12º: Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I – ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III – remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV – determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V – ouvir o agressor e as testemunhas;

VI – ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

- I – qualificação da ofendida e do agressor;
 - II – nome e idade dos dependentes;
 - III – descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.
- § 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.
- § 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde. (BRASIL, Lei 11340, 2006)

Dessa forma, uma vez que a autoridade policial é chamada para atender uma denúncia de violência doméstica ou familiar contra a mulher, após serem tomadas as providências cabíveis e, sendo lavrado o boletim de ocorrência dada a comunicação das palavras da vítima que levou ao conhecimento da autoridade policial a ocorrência de uma infração passível de sanção penal. Com isso, o delegado de polícia dará início, por meio de portaria, a um inquérito policial com base no boletim de ocorrência que foi lavrado, tornando a representação a termo.

Sendo assim, em regra, é dada credibilidade à palavra da vítima, sendo esta decisiva, para a abertura de um inquérito ou propositura de ação penal. Nesse contexto, a jurisprudência já salientou que, nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar, os quais geralmente ocorrem de forma clandestina, sem a presença de testemunhas, a palavra da ofendida assume especial relevo, podendo representar, inclusive, prova suficiente para a condenação desde que coerente com os demais elementos dos autos.

Nesse contexto, corrobora a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTRUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DO MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO DESPROVIDO. I- E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. Decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II- Mostra-se inviável o pedido absolutório, pois evidente a necessidade de amplo reexame do material fático probatório dos autos, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus. III- Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no HC: 496973 DF 2019/0063913-8, Relator: Ministro FÉLIX FISCHER, Data de Julgamento: 07/05/2019, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 13/05/2019)

Ainda sobre essa temática, Fernandes nos detalha que podem corroborar com o depoimento dado pela vítima, testemunhas diretas ou indiretas que tenham

conhecimento dos fatos ou da postura agressiva do agente. O contexto histórico de violência entre o casal também deve ser considerado, pois o fato do agressor ter ultrapassado a linha entre a violência psicológica e a física, demonstra um sinal de perigo à integridade da vítima. Nesse mesmo sentido, caso a vítima tenha recebido atendimento médico em razão de dores ou mal estar, ainda que o mesmo não resulte em marcas, o prontuário poderá servir de elemento de convicção. (FERNANDES, 2015, p.61).

Como já mencionado, a palavra da vítima possui grande relevância criminal e o momento pelo qual essa relevância pode ser destacada, nos procedimentos da lei em estudo, é no art.12º, I. Nesse ponto, é realizada a oitiva da vítima, sendo justamente com base nessas informações que a autoridade policial dará início para suas atribuições investigativas criminais.

Diante do exposto, já relatamos os procedimentos da lei Maria da Penha, os contextos em que a lei especial é aplicada e as medidas que podem ser tomadas em proteção da mulher em situação de violência.

No entanto, engana-se, quem pensa, que todo homem é realmente o culpado pelos sofrimentos femininos que a lei 11.340/2006 prevê. Como vimos no decorrer deste trabalho acadêmico, a lei em estudo não é para punir homens, mas, proteger mulheres que carecem de atenção. E a denúncia caluniosa, praticada na esfera da violência doméstica ou familiar, estudo que norteia o presente trabalho, pode-se originar em conflitos conjugais decorrentes do fim de uma relação amorosa. E, a partir, dessa premissa, considerando quando a denúncia já fora efetuada, a mulher é vista como vítima social, independente da real situação dos fatos narrados pela mesma. O que permite a automática criminalização masculina. (PRÓTON, 2018, online).

Ainda amparando-se nas palavras de Sara Próton, no mesmo sentido:

Desentendimentos afetivos frutos do mero dissabor cotidiano, quando vivenciados por pessoas incapazes de maturar os problemas conjugais, em crises de baixa autoestima, com resistência em superar o rompimento de um relacionamento, infeliz com a divisão patrimonial no divórcio, dona de traumas de relacionamentos anteriores, traições e diversas situações psíquicas e emocionais, por exemplo, a alienação parental para inverter ou alterar a guarda dos filhos, propiciam a criação de lastimáveis cenários de violência, tão somente imaginários, fictícios, falsos ou desproporcionais ao realmente ocorrido. (PRÓTON, 2018, online).

Diante disso, é surpreendente que muitas mulheres possam usar-se da lei Maria da Penha na busca por chantagem contra seu companheiro ou pessoa a qual se possua algum vínculo familiar, doméstico ou afetivo. Contudo, no que tange à

palavra da vítima nos procedimentos específicos da lei Maria da Penha, infelizmente não é incomum que, em casos de conflitos conjugais, a vítima possa assumir uma postura na intenção de desqualificar o seu companheiro e prejudicá-lo em face de dores emocionais oriundas do fim da relação.

Nesse sentido, sobre a palavra da vítima, explica Aury Lopes Jr.:

O ponto mais problemático é, sem dúvida, o valor probatório da palavra da vítima.

Deve-se considerar, inicialmente, que a vítima está contaminada pelo “caso penal”, pois dele fez parte. Isso acarreta interesses (direitos) nos mais diversos sentidos, tanto para beneficiar o acusado (por medo, por exemplo) como também para prejudicar um inocente (vingança, pelos mais diferentes motivos). Para além desse comprometimento material, em termos processuais, a vítima não presta compromisso de dizer a verdade (abrindo-se a porta para que minta imprudentemente). (LOPES JR, 2018, p.290)

No mesmo sentido, para Pacelli e Fischer:

Por opção da legislação brasileira, o ofendido não é ouvido na qualidade de testemunha, deste modo não responderá pelo crime de falso testemunho do art. 342, do Código Penal, o qual se refere somente a peritos, contadores, tradutores ou interpretes. Contudo poderá este responder pelo crime de denúncia caluniosa do art. 339 do Código Penal, se presentes as elementares ali citadas (PACELLI; FISCHER. Apud SILVA; FAVERO, 2017, s.p)

Visto isso, passa-se a análise do escopo principal deste trabalho acadêmico. Sendo de saliente importância ressaltar que, embora a lei Maria da Penha mostre um excelente avanço social e jurídico no que tange ao seu objetivo (proteção às mulheres), algumas mulheres podem utilizar da lei como objeto pessoal de vingança e, com isso, acham brechas para buscar amparo na lei com outras finalidades que não a aplicação da própria lei.

Ainda nesse sentido, sobre a palavra da vítima nos procedimentos da lei Maria da Penha, Cícero Roberto, de forma a contribuir com a análise que possui objeto principal desse estudo, faz a seguinte indagação:

E se o relato não passar de uma denúncia caluniosa? Os efeitos amargos da prisão já foram sentidos pelo suposto agressor, e pela sua família, a qual experimentou os dissabores em ver seu ente querido numa situação de completa injustiça, e mesmo que a decisão prisão seja revogada, não há como voltar ao *status quo*. E não há nada que irá reparar o sentimento de impotência diante desse tipo de situação; além de sua honra objetiva, que foi inteiramente abalada pela opinião pública – que julga com uma efervescência feroz. (ROBERTO, 2019, online)

Grosso modo, cumpre destacar, que, embora não se tenha dados já firmados envolvendo a prática dessa conduta, a abordagem se faz necessária, pois o uso

equivocado da lei 11.340/2006 sendo motivo do crime de denúncia caluniosa, além de um total desrespeito às vítimas que buscam as garantias dispostas pela lei e colocar em erro o poder de punir do Estado, igualmente coloca em risco os direitos do denunciado injustamente.

Nesse contexto, destaca-se que a lei Maria da Penha tem sido colocada em evidência quando ocorre a falsa acusação de crime de violência cometida em desfavor da mulher, e, assim, impõe-se a possibilidade de caracterização do crime de Denúncia Caluniosa. Desse modo, o tema central deste trabalho acadêmico e que se estenderá no capítulo que se segue tem como finalidade de demonstrar quais são os mecanismos de caracterização da denúncia caluniosa nos procedimentos da lei 11.340/2006, se estes são suficientes, se há alguma previsão e quais medidas deverão ser tomadas caso haja indícios que resta configurado a ação delituosa tipificada pelo Código Penal em seu artigo 339.

3. DA DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA

Como foi falado anteriormente, neste capítulo será abordada a denúncia caluniosa em conjunto com sua fundamentação, conceitos e requisitos para sua incidência. Dando continuidade ao tema proposto, para melhor elucidação do leitor, destacaremos a diferença prevista e existente entre o crime de calúnia, a falsa comunicação de crime e o crime que norteia este trabalho acadêmico e trataremos, também, como forma de complementação ao capítulo anterior, da aceitação isolada da palavra da vítima como único meio probatório nos procedimentos da lei Maria da Penha.

Nosso objetivo é comprovar a hipótese que este crime, hodiernamente nomeado como denúncia caluniosa, sendo conjugado com a violência contra a mulher, é de dificultosa constatação e que seus critérios de comprovação são insuficientes. Embora questione-se, nesse momento, a eficácia jurídico/social da Lei 11.340/2006 no que tange à comprovação da conduta delituosa, se faz de extrema importância a abordagem e compreensão da temática envolvida, pois, uma vez tipificada a conduta que utiliza do aparato judicial para fins diversos daqueles que são pretendidos pela lei, essa conduta deverá trazer consequências para quem movimenta o judiciário para instaurar um falso processo.

3.1 BREVES ESCLARECIMENTOS NO QUE TANGE O CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA

Em uma breve contextualização, se faz importante entender que o conceito do crime de denúncia caluniosa se originou nos primórdios da antiguidade romana, ou seja, vindo do processo civil romano quando o fato ainda era denominado como *calumnia*, impondo, ao litigante de má fé, condenação pecuniária. (ROMANO, 2015, online).

Ainda sob o tema, as palavras de Rogério Tadeu Romano ajudam-nos a entender sua origem:

[...] A repressão penal surgiu com a Lex Remmia, que punia o fato de intentar ação perante um tribunal, ou de dar causa a que tal ação fosse intentada tendo o acusado a consciência da acusação falsa. Tal processo por calumnia só era possível após a absolvição do acusado, e se seguia como consequência do processo anterior, perante a mesma quaestio. A pena imposta pela Lex Remmia era a perda de honorabilidade cívica ou a infâmia, devendo o condenado ser marcado por um K a ferro em brasa, na fronte.

Após a época de Constantino, aplicava-se ao acusador o princípio de Talião, impondo-lhe a mesma pena cominada ao delito que constituía objeto da acusação caluniosa. (ROMANO, 2015, online).

Contudo, em decorrência aos avanços legislativos, o Código Penal Brasileiro vigente, de 1.940, reformulou sensivelmente a previsão adotada antigamente, e a somatória da conduta prevista pelo mesmo código, em seu art.138, denominada como calúnia, juntamente com a conduta prevista pelo Código de Processo Penal, em seu art. 5.º, § 3º, conhecida como comunicação de crime à autoridade, trouxe ao CP a previsão do crime de denúncia caluniosa no rol de crimes praticados Contra a Administração Pública. Assim, pela alteração dada pela lei nº 10.028 do ano de 2.000, tipificaram-se novas condutas deste delito, que poderão dar causa para instauração de investigação administrativa, em consonância com o art. 19 da lei nº 8.429 do ano de 1992.

Para sua melhor compreensão, lembramos que o crime de denúncia caluniosa possui raízes no crime de calúnia, obtendo, assim, características comuns entre ambos, dentre as quais a falsa acusação a terceiro de uma conduta delituosa. No entanto, a denúncia caluniosa consiste em levar ao conhecimento da autoridade pública a conduta ilícita praticada por terceiro e sua autoria.

Dessa forma, brilhante e detalhadamente Guilherme de Souza Nucci nos ensina que:

Trata-se de um crime complexo em sentido amplo, constituído, em regra, da calúnia e da conduta lícita de levar ao conhecimento da autoridade pública – delegado, juiz ou promotor – a prática de um crime e sua autoria. Portanto, se o agente imputa falsamente a alguém a prática de fato definido como crime comete o delito de calúnia. Se transmite à autoridade o conhecimento de um fato criminoso e do seu autor, pratica conduta permitida expressamente pelo Código de Processo Penal (art. 5.º, § 3.º). Entretanto, a junção das duas situações (calúnia + comunicação à autoridade) faz nascer o delito de denúncia caluniosa, de ação pública incondicionada, porque está em jogo o interesse do Estado na administração da justiça. (NUCCI, 2019, p. 657).

Para nos dar melhor embasamento, do crime de denúncia caluniosa, detalharemos a sua previsão devidamente tipificada no Código Penal Brasileiro em seu artigo 339. Vejamos:

Art. 339: Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime que o sabe inocente.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§1º: A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§2º: A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. (BRASIL, Decreto-lei 2.848, 1940)

Diante disso, de saliente importância lembrar que a ação delituosa de denunciar caluniosamente alguém ofende, em primeiro lugar, o correto andamento da administração da justiça, uma vez que a administração da justiça é colocada em funcionamento para fins que não os protegidos pela lei. Além disso, esse crime também fende a honra da pessoa falsamente acusada: “[...] O ponto crítico desse delito é macular a honra (tanto que muitos autores o consideram um delito contra a honra, na sua essência) de alguém perante a autoridade administrativa ou judiciária.” (NUCCI, 2019, p. 659). Sendo assim, quando o aparato judicial é provocado indevidamente, o prejuízo passa de individual para coletivo pela movimentação que será feita pelo judiciário.

Sobre o tema, Flávio Queirós de Moraes demonstra que:

Desde épocas antigas, a denúncia caluniosa é considerada um crime gravíssimo, pois atenta não somente contra a honra dos indivíduos, mas invade lesivamente a administração da justiça. Nas suas palavras, “todo, portanto, que pudesse entrar-lhe a marcha atingia o Estado numa de suas importantes funções. Aquele que acusava falsa e dolosamente a outrem da prática de uma infração às normas estipuladas era, pois, réu de grave ofensa à justiça. Cometia o crime de denúncia caluniosa. (MORAIS apud NUCCI, 2019, p. 657)

No mesmo sentido, César Roberto nos mostra:

Tutela-se, igualmente, a honra objetiva da pessoa ofendida, embora não se confunda com o crime de calúnia (crime contra a honra), apresentando inclusive, considerável superioridade do desvalor da conduta aqui incriminada, pois não atinge somente sua reputação pessoal, mas também e fundamentalmente a sua liberdade, pela ameaça do processo criminal que se instaura, cuja sanção é bastante grave. (BITENCOURT, 2019, p. 2582)

Para Nelson Hungria, em sua obra, (1958, p.459), “ocorre denúncia caluniosa não só quando é atribuída infração penal verdadeira a quem dela não participou, como quando se atribui a alguém **infração penal inexistente**” (grifo nosso). Sendo assim, com as classificações jurídicas e doutrinárias, entende-se que a consumação deste crime se dá pela instauração de inquéritos ou propositura de ação penal contra uma pessoa específica, valendo-se de dolo direto sabendo que o acusado é inocente, como ensina o autor:

É indispensável que o fato constante da falsa denúncia seja imputado a pessoa determinada (ou facilmente identificável pela descrição ou sinais dados) e constitua típico ilícito penal (correspondente a um “molde” penal), não excluído, declaradamente, por causa discriminante, ou cuja punibilidade não esteja extinta, ou seja, excepcionalmente, afastada in concreto

(hipóteses de escusa absolutória), pois, de outro modo, estaria conjurada a possibilidade legal de instauração de investigação policial ou processo penal. [...]

A denúncia deve ser objetiva e subjetivamente falsa, isto é, deve estar em contradição com a verdade dos fatos, e o denunciante deve estar plenamente ciente de tal contradição. O elemento subjetivo é a vontade livremente dirigida à imputação, sabendo positivamente o denunciante que o acusado é inocente, e visando (dolo específico) a instauração de investigação policial ou processo penal contra ele. Não é suficiente, aqui, o dolo eventual, isto é, não basta que o agente proceda da dúvida de ser, ou não, verdadeira a acusação: é necessária a certeza moral da inocência do acusado. (HUNGRIA, 1958, pp. 459-460)

Portanto, ao se compreenderem a origem e o conceito do tipo penal em análise, vemos que, para que se configure o delito de denúncia caluniosa, é necessário que a acusação delituosa, prevista e devidamente tipificada, criminal ou cível, chegue ao conhecimento da autoridade pública, dando ensejo a uma investigação contra pessoa determinada e que essa acusação seja mentirosa, ou seja, sabendo o denunciante se tratar de uma falsa incriminação contra indivíduo que o sabe inocente.

Assim, tanto Código Penal, doutrina e jurisprudência nos mostram que a conduta delituosa do referido tipo penal pode ser praticada por qualquer pessoa ou pessoa interposta, tratando-se de crime comum. Além disso, como sujeitos passivos, encontram-se o Estado e a pessoa contra a qual a acusação é direcionada, visto que a ação ofende sua honra objetiva.

Sendo assim, entendemos, como também nos mostra Hungria em sua obra Comentários ao Código Penal vol. IX. pag. 462, que a denúncia caluniosa só é punível a título de dolo. Portanto, o elemento subjetivo desse tipo penal é o dolo em sua modalidade direta. Seu objetivo material consiste na espontânea vontade de dar causa, por qualquer meio, direto (oral ou a termo) ou indireto, como trata o §1º do art. 339 do CP ou quando feita por terceiro dotado de boa fé, a uma investigação policial, processo judicial, investigação ou processo administrativo.

Para entendermos a importância do elemento subjetivo do tipo, recordamos a explicação de Guilherme de Souza Nucci:

É o dolo; entretanto, somente na sua forma direta, tendo em vista que o tipo penal exige o nítido conhecimento do agente acerca da inocência do imputado. Logo, torna-se impossível que ele assuma o risco de dar causa a uma investigação ou processo contra alguém inocente (dolo eventual). Não existe, obviamente, a forma culposa. (NUCCI, 2019, p.665)

Isso posto, o referido crime, tem seu momento consumativo na instauração de inquérito policial ou processo judicial qualquer, e só será punível a conduta delituosa

desse tipo penal, quando a inocência do acusado for obtiver absolvição irrecorrível ou sendo o inquérito arquivado. A partir desse momento, poderá o acusante ser incurso no crime de denúncia caluniosa.

Nesse sentido, expõe Rogério Tadeu Romano:

A consumação do crime se dá com a instauração de inquérito ou com a propositura de ação penal contra a vítima, como exemplo. Assim, se chegou a ser aberto o inquérito, somente após o seu arquivamento será punível qualquer iniciativa no sentido do processo por denúncia caluniosa. Se houver ação penal, somente após o seu término, com absolvição irrecorrível do acusado, que, por si só, não será decisiva para estabelecer a culpabilidade do denunciante, já que a absolvição pode não corresponder a uma declaração de inocência. (ROMANO, 2015, online).

No mesmo sentido, explica Nucci:

[...] Torna-se imprescindível, para que se julgue corretamente o crime de denúncia caluniosa, aguardar a finalização da investigação instaurada para apurar a infração penal imputada, bem como a ação civil ou penal, cuja finalidade é a mesma, sob pena de injustiças flagrantes. (NUCCI, 2019, p.664).

Ainda sobre o tema, finaliza o jurista Nélson Hungria:

[...] Conforme pacífica doutrina e jurisprudência, a decisão final no processo contra o denunciante deve aguardar o prévio reconhecimento judicial da inocência do denunciado, quando instaurado processo contra este. Trata-se de uma medida de ordem prática, e não propriamente de uma condição de existência do crime. (HUNGRIA, 1958, p. 462)

A falsidade da imputação deve resultar provada ou pelo arquivamento do processo sem possibilidade de renovação ou por decisão definitiva que reconheça a inocência do acusado. (HUNGRIA apud FARIA, 1958, p.465)

Diante ao detalhamento do crime em análise, restam-se compreendidos seus conceitos e previsões em consonância com os doutrinadores citados. Com isso, ressalta-se que o presente trabalho acadêmico não foi elaborado “por acaso”, mas sim, obedece a um criterioso estudo para que, de melhor maneira e de forma simplificada, o leitor possa compreender nosso objetivo. Aqui, nos são relevantes casos de supostas vítimas que realizam a ação delituosa que configura esse tipo penal sob a falsa acusação de estarem incursos pela previsão e vigilância dada pela lei 11.340/2006. Nesse sentido, no tópico que se segue, trataremos dos critérios de comprovação da denúncia caluniosa nos procedimentos da lei Maria da Penha.

3.2 CRITÉRIOS PARA A APURAÇÃO DA DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA NOS PROCEDIMENTOS DA LEI MARIA DA PENHA

Já vimos que os elementos formais e materiais para a consumação do crime de que trata o artigo 339/CP requerem a instauração de inquérito ou ação processual contra a suposta vítima. Além disso, para a configuração desse tipo penal, precisa-se aguardar a finalização das investigações instauradas, bem como, em termos processuais, restar comprovada judicialmente e de forma irrecorrível, a inocência do acusado.

Contudo, os casos que demandam a proteção prevista pela lei Maria da Penha, por se tratarem, muitas vezes, de perigo pela integridade física e, até mesmo, pelo risco de morte da vítima, a polícia e o judiciário devem agir com presteza. Uma vez tomando como válida a palavra da vítima de agressões domésticas, são adotadas as medidas protetivas de urgência, como afastamento do lar, proibição de qualquer meio de contato com a vítima ou até mesmo a prisão preventiva do acusado, a fim de se evitarem situações que favoreçam que a violência doméstica se torne uma ação contínua.

Nesse sentido, para melhor entendimento, reproduzimos o que dispõe a lei 11.340/2006:

Art. 20: Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. [...]

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

II- afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III- proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação

c) frequentação a determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

Entre outras providências.

§1º. As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. (grifo nosso) (BRASIL, Lei 11.340, 2006)

Entretanto, o desafio para o judiciário ocorre quando a denúncia é caluniosa e os mecanismos repressivos da referida lei, criados com o fito de proteger a integridade da mulher em situação de vulnerabilidade, são usados erroneamente para obtenção de vantagens pessoais, levando a erro o poder de punir do Estado.

Nos casos de denúncia caluniosa nos procedimentos da Maria da Penha, cumpre salientar que, muitas vezes, a relação conjugal entre as partes envolvidas

encontra-se emocionalmente conturbada e a companheira acusante, no anseio por desonrar o acusado, com o objetivo de sanar possíveis dores sentimentais, busca amparo na Lei Maria da Penha levando em consideração objetivos subalternos que não os protegidos pelo texto legislativo.

Nesse sentido, fala Maria Berenice Dias:

[...] Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição e traição é o que faz surgir um desejo de vingança; desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex parceiro. (DIAS, apud FERREIRA, 2019, p.12.)

De um modo geral, acreditamos que a maioria dos casos que envolvem a proteção prevista na lei Maria da Penha tem por consequência a instauração de investigação policial ou ação judicial. Ocorre que, nos casos em que há denúncia caluniosa, embora não se possuam dados específicos que possam apontar empiricamente o tamanho do problema, levam que o fato, não seja lembrado como um acontecimento histórico/social, dando origem para a criação de um novo texto legislativo nesse sentido, como é o caso do projeto de lei que será discutido ao final desse trabalho.

No sentido de corroborar que ocorre o crime de denúncia caluniosa nos procedimentos da Lei Maria da Penha, temos os seguintes julgados:

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/2006. DELITO PRATICADO, EM TESE, POR EX COMPANHEIRA CONTRA EX COMPANHEIRO DO SEXO MASCULINO. JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E JUIZADO DA 4ª VARA CRIMINAL.

Tratando-se de delito, em tese, praticado pela ex companheira, comunicando na Delegacia de Polícia, ter sido vítima de agressão com uma barra de ferro, por parte do réu, tendo este juntado aos autos do inquérito policial cópia de DVD, com filmagens, dando conta de que a ré estava de posse com a barra de ferro, danificando a janela da residência do réu, porquanto teria ido até a residência do mesmo para, segundo ela, buscar seus objetos pessoais.

Ademais, embora instruído o inquérito policial com laudo de exame de corpo de delito da vítima, a conclusão do mesmo é pelo delito de denúncia caluniosa. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.

(TJ-RS-CJ: 70078531993 RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Data de Julgamento: 26/09/2018, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário de Justiça do dia: 04/10/2018).

No mesmo sentido:

APTE: MARCELA NUNES DOS SANTOS, ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000001, APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO, RELATOR: DES. ROSA HELENA PENNA MACEDO GUTA, REVISOR: DES. FLÁVIO

MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES, Funciona: MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA. EMENTA: Apelação Criminal. Imputação do delito de denúncia caluniosa, por duas vezes, em concurso formal. Condenação. Recurso defensivo. Pedidos: a) absolvição por ausência de dolo e insuficiência de provas; b) gratuidade da justiça. I. Pretensão absolutória que não merece prosperar. Apelante que deu causa à instauração de investigação policial contra vítimas que sabia inocentes, ao se dirigir à Delegacia de Polícia para relatar que o pai do seu filho e a esposa deste ameaçaram-na de morte. Existência e autoria do delito de denúncia caluniosa, na pessoa da apelante, evidências pelas provas documental e oral produzidas ao longo da instrução criminal. Dolo direito evidente, o que se extrai do fato de o policial responsável pela lavratura do registro de ocorrência dos crimes de ameaça ter advertido a apelante sobre as consequências jurídicas do seu ato. Inocorrência das ameaças demonstradas em Juízo. Apelante que, além de não ter sido ameaçada em momento algum, ainda agrediu verbalmente a esposa do pai do seu filho, a qual, por sua vez, se quer se encontrava no local. Condenação que se mantém. (APL- N° 3204/2015.00650445, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Relator: Des. Rosa Helena Penna Macedo Guita, Publicado em 21/06/2017)

Como vimos na jurisprudência, nos casos de crime de denúncia caluniosa no âmbito das previsões dispostas pela lei Maria da Penha, é importante ressaltar que os efeitos produzidos para a vítima dessa conduta se expandem para além do sistema judiciário. Uma vez que o Direito Penal não deve ser usado como instrumento para desmoralizar outrem, além de ser um desserviço à segurança jurídica, entra em cena todo um drama psicológico e social para a vítima de falsa acusação que, uma vez condenada falsamente, possa sofrer perda da boa reputação e rejeições frente a sociedade e em âmbito familiar. (DORNELES, 2013, online).

Vale registrar, que o crime de denúncia caluniosa é de Ação Penal Pública Incondicionada de modo que não é necessário que a vítima, como nessa análise, o suposto agressor, faça a denúncia. A denúncia fica a cargo do próprio Ministério Público, quando descoberta a farsa, uma vez que essa conduta atenta contra o correto andamento da Justiça.

De importância salientar, também, que embora essa conduta aconteça, não há muitos registros de casos como esse. Na presente análise, acredita-se que isso se dá pelo fato de que a conduta tipificada pelo Código Penal, em seu art. 339, é de difícil comprovação, quando em conjunto com a lei 11.340/2006.

Sendo assim, como forma de complemento para este trabalho e para dar melhor embasamento aos critérios utilizados para a apuração do crime de denúncia caluniosa nos procedimentos da lei 11.340/2006, visto que não há doutrina específica que trate acerca do assunto, buscamos realizar pessoalmente as

entrevistas que são transcritas no próximo tópico e que nos ajudam a entender um pouco mais da questão do ponto de vista prático.

3.2.1 Entrevista para melhor compreensão da temática abordada anteriormente

É de grande valia ressaltar que a polícia judiciária trabalha com indícios e investigações que procuram comprovar, por meio de provas, depoimentos e testemunhas, a materialidade e autoria de um fato típico previsto em lei. E, como vimos anteriormente sobre a credibilidade da palavra da vítima, em se tratando de crimes que envolvem a lei 11.340/2006, a declaração da vítima é tido como importante meio probatório. Dessa forma, acredita-se ser produtivo para o presente trabalho dar voz a dois delegados de polícia civil, a saber: Dra. Stefânia Valgas, que atualmente responde pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM); e Dr. Ricardo Farias, delegado plantonista na 1ª Delegacia Regional de Polícia Civil, ambos da cidade de comarca de Sete Lagoas/MG. Segue, portanto, a transcrição da referida entrevista³:

E: Como a polícia lida, quando se percebe, com uma denúncia caluniosa nos procedimentos da Lei Maria da Penha?

Delegada Stefânia: A denúncia caluniosa, para constatação, é muito difícil. Não que, não exista, mas é muito difícil. Porque em crimes em que não há testemunhas, a palavra da vítima é muito forte, a versão da vítima é extremamente importante para a polícia. E, então, como exemplo, se vem uma vítima, no quesito ameaça, e fala que foi ameaçada de morte pelo seu companheiro; ainda que seja mentira, é muito difícil para a polícia deixar de dar crédito à vítima e dar crédito ao agressor. Pois, qual o motivo se tem para desacreditar a vítima se o agressor simplesmente trouxe que é uma mentira? A negativa do agressor não basta para que deixamos de realizar os procedimentos devidos. Então, para isso, teríamos que ter outros elementos para que se dê o devido crédito ao suposto agressor. Como exemplo, uma gravação anterior da suposta vítima (mulher), falando que iria prejudica-lo, ou provas testemunhais que corroboram com sua versão.

Delegado Ricardo: De uma forma geral, o que posso dizer é que a denúncia caluniosa, no âmbito da Lei 11.340/2006, é mais restrita aos crimes sem resultado naturalístico, vale dizer, que não deixam vestígios. De modo que a materialidade seja aferida por elementos não objetivos, como no caso de ameaças e crimes contra a honra. Além da situação de vias de fato, contravenção, também sem resultado naturalístico, e que enseja a denúncia caluniosa específica, de pena mais reduzida.

Delegada Stefânia: Então, eu concordo plenamente com você que chegam casos para a polícia como esse e que, ao final, nós apuramos que é uma denúncia caluniosa, mas, como eu disse, na prática é muito difícil de se apurar. Pois, quando a vítima chega à delegacia, com sinais de lesão, o delegado possui toda a autonomia para decidir e entender se é um caso de flagrante ou não, e, nesse caso,

³ Agradeço aos Delegados de Polícia, mencionados na presente entrevista pela colaboração, tempo e atenção quanto aos esclarecimentos obtidos para a produção deste trabalho. A entrevista foi feita via aplicativo de WhatsApp e transcrita para os devidos fins a que se destina. Em uma conversa contínua, o fechamento ocorreu no dia 18/09/2020. Adotou-se corpo de 10, espaço simples e margem total da página, para se diferenciar de uma citação bibliográfica.

temos que flagrar o conduzido, pois a falta de ação por parte do delegado de polícia, pode vir a ocasionar um fato mais grave, como a vítima vir à óbito.

E: Quais são os elementos, utilizados pela polícia, que possam constatar que houve a prática do crime de denúncia caluniosa embasada na violência doméstica? Como se apura essa conduta?

Delegada Stefânia: Quando você me pergunta de elementos, eu vou te dizer o que acontece com a polícia na prática. Às vezes, observamos a falsa comunicação de um crime, onde o casal, por exemplo, está em processo de divórcio, e a mulher quer tirá-lo de casa, sob a alegação de estar sofrendo violências domésticas, quando, na verdade, não está e nos pede uma medida protetiva. Nesse caso, aconselhamos que isso não se trata de um crime e não instauramos o inquérito. Percebemos, às vezes, que não chega a ser uma denúncia caluniosa, mas sim, uma “picuinha” entre o casal, atritos mútuos onde a mulher também é agressiva e o homem chega à delegacia machucado. Então, sob essas circunstâncias, deixamos de flagrar, não gerando uma denúncia caluniosa.

E: No que tange a agressões físicas, qual o procedimento para constatação da conduta como forma de apuração do crime de denúncia caluniosa?

Delegado Ricardo: Nos casos em que há ofensa à integridade física, as lesões são aferidas por relatório subscrito por qualquer profissional médico. Tais profissionais, na maioria das vezes, não têm conhecimento específico para aferir, de imediato, uma autolesão, sobretudo porque não ocupam cargos que os obrigam a tal, ao contrário dos médicos legistas. Em casos tais, poderia ocorrer a denúncia caluniosa. A suposta vítima se auto lesiona, aciona a polícia e se submete ao exame de um médico da rede particular, que emite o relatório médico. O delegado leva em consideração o referido relatório médico, porque a lei assim o autoriza, e determina a lavratura do APFD [Auto de Prisão em Flagrante Delito]. Esta peça deflagra o inquérito policial, elemento subjetivo *sine qua non* para a configuração da denúncia caluniosa. Posteriormente, o médico legista afere, com a perfunctória do seu cargo, a autolesão e, por consequência, o dolo da vítima suposta quanto à caluniosa imputação da prática de lesões corporais. Mas é raro de acontecer isso, na prática. O mais comum, como eu disse, é no caso de ameaças, injúrias e afins, vias de fato, etc, porque são crimes quase sempre perpetrados por elementos orais, que podem ser manipulados pela vítima suposta e pelas testemunhas que ela arrolar no momento. Tais testemunhas podem se confessar o falso testemunho, por exemplo, e o vínculo subjetivo mantido com a suposta vítima para a imputação caluniosa.

Delegada Stefânia: O profissional, precisa ter muita cautela ao ouvir um caso de violência doméstica. No andar do inquérito, não consigo trazer para você, um elemento concreto para a comprovação da conduta, é uma percepção de prática profissional, pois abarca muito o que a vítima fala no decorrer das investigações, às vezes, entre um questionamento e outro, ela mesmo se entrega. E, também, pelas declarações trazidas pelo homem, pois o homem também tem o direito de ser ouvido e ele pode nos trazer provas que corroboram que ele não praticou a conduta anteriormente denunciada, ou até mesmo provas testemunhais que desmentem a versão da denunciante. Inclusive, já aconteceram em minha delegacia casos como esse, em que eu já havia flagrado e, no momento, em que o acusado apresentou as provas que tinha, eu deixei de ratificar a prisão e o liberei.

Sabemos que o propósito da lei Maria da Penha não é marginalizar homens, mas sim proteger mulheres das agressões domésticas e familiares sofridas ao longo da história. No entanto, o que se pode analisar em casos que envolvem a proteção da lei 11.340/2006, devido à urgência com que a autoridade precisa lidar com essas situações, é que a presunção de inocência do suposto agressor é posta de lado, de forma que o acusado é automaticamente tratado como um criminoso.

Por esse motivo que alguns estudiosos e criminalistas clamam por melhores critérios para a aplicação da Lei Maria da Penha. Uma vez que, em casos que contornam a presente análise, o suposto agressor, é na verdade uma grande vítima

originada pelos efeitos que a lei em tela, possam gerar em mãos de pessoas erradas. (CAMARGO, 2020, online)

Nas palavras de Próton:

Embora existam mandamentos principiológicos expressos na Constituição Federal, na doutrina e na jurisprudência, a aplicação da Lei Maria da Penha vem substituindo o *in dubio pro reo* pelo *in dubio pro societate*. Ao descumprir as garantias constitucionais do indiciado ou acusado, a aplicação equivocada da Lei 11.340/2006, dá ao acusado um caráter descartável, de objeto de vingança, incumbido de não apenas se defender, mas com o ônus de também provar sua inocência. (PRÓTON, 2018, online).

Isso acontece devido ao fato de que a alegação da mulher que se declara vítima de agressão ou qualquer tipo de violência doméstica, é fonte probatória suficiente para a concessão dos mecanismos repressivos de defesa que a lei em tela prevê. Como já visto, de acordo com a jurisprudência, isso ocorre pelo fato de que, na maioria dos casos, crimes cometidos em ambientes familiares, que envolvem violência doméstica, normalmente ocorrem sem a presença de testemunhas, fazendo com que o suposto agressor seja tratado como criminoso antes da apuração da veracidade dos fatos. No tópico a seguir, breves considerações para que possamos entender e diferenciar o delito de falsa comunicação de crime mencionado em entrevista.

3.2.2 Breves considerações acerca do delito de falsa comunicação de crime

No que tange ao delito de falsa comunicação de crime ou contravenção, é importante entendê-lo, para que possamos saber diferenciar do crime de denúncia caluniosa, tema que norteia esse trabalho acadêmico.

Para validarmos o entendimento, iniciamos com a leitura do que dispõe o artigo 340/CP:

Art. 340: Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:
Pena: detenção de 1 (um), a 6 (seis) meses ou multa. (BRASIL, Decreto-lei 2.848, 1940)

Cumprе salientar que o delito de comunicação falsa de crime e o crime de denúncia caluniosa, embora se assemelham, não se chocam, uma vez que o primeiro se trata de crime de menor potencial ofensivo. Para que se configure a denúncia caluniosa, sabemos que é necessária a imputação de falso crime a pessoa determinada e a instauração de investigação e/ou processo judicial qualquer. Já na comunicação falsa de crime ou contravenção, a consumação se dá no ato de

provocar à autoridade em diligências preliminares, por crimes imaginários e infrações que se sabe que não houve a ocorrência, não podendo, o denunciante, ter indicado a autoria do fato.

Para melhor elucidação, o professor Damásio nos explica:

A comunicação falsa de infração penal não se confunde com a denúncia caluniosa. Nesta, o sujeito indica pessoa determinada como autora (suposta) da infração; na falsa comunicação, ao contrário, não se aponta um indivíduo determinado como autor do crime ou da contravenção que se alega ter acontecido. [...]

A comunicação precisa ser falsa e, a infração penal (crime ou contravenção) não deve ter ocorrido. Não pode o sujeito ter indicado o autor. Se isso acontece, responde por denúncia caluniosa. Subsiste o delito de falsa comunicação ainda quando o sujeito aponta como autor da infração pessoa imaginária. (JESUS, 2020, pp. 356-357)

Em seu turno, César Roberto Bitencourt acrescenta:

Convém destacar que a comunicação falsa de infração penal não se confunde com a infração de denúncia caluniosa. Na comunicação falsa de infração penal, o agente sabe que infração não houve; na denúncia caluniosa, sabe que o imputado não praticou o crime que denuncia. Distintas, pois, são as infrações penais, como diferentes são os bens jurídicos ofendidos. (BITENCOURT, 2019, p. 2598)

Por sua vez, finalizamos com Guilherme de Souza Nucci:

É suficiente para a caracterização do delito, fazer com que a autoridade aja sem qualquer motivo, perdendo tempo e comprometendo a administração da justiça, uma vez que deixa de atuar em casos verdadeiramente importantes. Há um prejuízo presumido a toda sociedade. (NUCCI, 2019, p.672)

Esclarecidos, então, acerca das diferenças existentes entre os crimes de denúncia caluniosa e falsa comunicação de crime ou contravenção, vejamos o que dispõe a Cartilha Lei Maria da Penha e Direitos da Mulher, organizada pelo Ministério Público Federal e Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC):

Se a polícia perceber que a denúncia é inexistente e que a mulher buscou o amparo da Lei Maria da Penha apenas para ameaçar seu companheiro, poderá ser indiciada como incurso nas penas do Art. 340 do Código Penal (Falsa comunicação de crime ou contravenção), ocasião em que será instaurado Termo Circunstanciado, a ser encaminhado ao Juizado Especial Criminal competente para análise. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Cartilha Lei Maria da Penha e direitos da mulher, 2013, p.16).

No que tange ao reconhecimento de falsas denúncias envolvendo violência doméstica ou familiar amparadas pela Lei Maria da Penha, percebemos que o enunciado supracitado, disposto pela Cartilha Lei Maria da Penha e Direitos da Mulher, mostra que existe um mecanismo em funcionamento, que implica em penalidades, para mulheres que buscam a proteção da lei para fins subalternos que

não são os garantidos pela lei. A grosso modo, alertando, sobre as consequências para a prática dessa conduta.

Acreditamos, no entanto, em concordância com os esclarecimentos obtidos anteriormente acerca da temática envolvida entre a diferença dos crimes de denúncia caluniosa e falsa comunicação de crime ou contravenção, que: quando uma mulher (suposta vítima), se encaminha até a Delegacia de Polícia de atendimento especializado à mulheres em situação de vulnerabilidade e diz que seu companheiro (apontando sua identidade e tornando de fácil identificação) a agrediu sabendo ser uma acusação mentirosa, já não se cabe a incidência do crime de falsa comunicação de crime ou contravenção dado aos pontos que caracterizam a conduta delituosa, (não se podendo apontar a autoria do ato). Nessa narrativa, entende-se que cabe a incidência do crime de denúncia caluniosa, visto que se apontou a autoria do ato, mesmo que não haja a instauração de inquérito policial, mas tenha, a autoridade policial, iniciado as diligências preliminares (colhendo dados e/ou fazendo oitivas), uma vez que o crime em questão se admite a tentativa.

Nesse sentido da tentativa, tomam-se emprestadas as palavras de Cézaro Roberto Bitencourt:

A tentativa, embora de difícil configuração, é teoricamente possível. Assim, por exemplo, quando o sujeito ativo denuncia o fato à autoridade competente, que, em razão da pronta comprovação de inocência do acusado, não toma qualquer iniciativa, não realiza nenhuma diligência, enfim, não instaura o procedimento devido; ou seja, o sujeito ativo fez de tudo o que lhe competia para concretizar uma denúncia caluniosa, a qual, no entanto, por circunstâncias alheias a sua vontade, não se consuma. (BITENCOURT, 2019, p.2593)

Ainda acerca da admissão tentada, em outros aspectos, explica Nucci:

A simples representação, solicitando a investigação administrativa, está na órbita da tentativa, desde que se indique contra quem se representa. Para haver consumação, é indispensável que seja instaurado o processo administrativo ou a sindicância, por portaria. (NUCCI, 2019, p.661)

Dessa forma, sabemos que o momento consumativo para esse tipo penal - do crime de denúncia caluniosa - se dá com a instauração de inquérito policial ou propositura de ação judicial qualquer. Contudo, admitindo-se a forma tentada dessa conduta delituosa, exclui-se a incidência de falsa comunicação de crime ou contravenção para os procedimentos que envolvem a aplicação da Lei Maria da Penha. Uma vez que, como mencionado anteriormente, o tipo penal da falsa comunicação de crime ou contravenção não se aponta a autoria do fato e, nos procedimentos que envolvem o amparo da lei em estudo, a autoria está devidamente

determinada.

Desse modo, voltando à entrevista com a Delegada Stefânia, conforme sua entrevista, que, mais uma vez, reproduzimos:

E: Quais são os elementos, utilizados pela polícia, que possam constatar que houve a prática do crime de denúncia caluniosa embasada na violência doméstica? Como se apura essa conduta?

Delegada Stefânia: Quando você me pergunta de elementos, eu vou te dizer o que acontece com a polícia na prática. Às vezes, observamos a falsa comunicação de um crime, onde o casal, por exemplo, está em processo de divórcio, e a mulher quer tirá-lo de casa, sob a alegação de estar sofrendo violências domésticas, quando, na verdade, não está e nos pede uma medida protetiva. Nesse caso, aconselhamos que isso não se trata de um crime e não instauramos o inquérito. Percebemos, às vezes, que não chega a ser uma denúncia caluniosa, mas sim, uma “picuinha” entre o casal, atritos mútuos onde a mulher também é agressiva e o homem chega à delegacia machucado. Então, sob essas circunstâncias, deixamos de flagrar, não gerando uma denúncia caluniosa.

Conforme entendimento anterior já firmado quanto a incidência do crime de denúncia caluniosa e sua tentativa, e, excluindo-se a falsa comunicação de crime ou contravenção nos procedimentos da Lei Maria da Penha. Analisamos sob essa perspectiva exposta pela delegada em sua narrativa, onde se deixa de instaurar o inquérito policial pois se torna perceptível o conflito conjugal entre o casal, observa-se que nesse caso, pode ser aplicado o princípio da insignificância afastando a tipicidade do fato, visto que não lesou e nem causou perigo de lesão ao bem jurídico protegido pela lei.

Nesse sentido, corrobora Nucci:

Seria demais atribuir o delito de denúncia caluniosa a quem não conseguiu efetivamente o seu intento, vale dizer, a sua narrativa foi tão infundada que a autoridade policial, nos primeiros passos da investigação, prescindindo do inquérito, chegou à conclusão de se tratar de algo inadequado ou impossível. A administração da justiça não chegou a ser afetada, configurando, no mínimo, a hipótese de aplicação do princípio da insignificância. (NUCCI, 2019, p.659).

Concluindo-se os esclarecimentos acerca dos tipos penais que envolviam esse trabalho acadêmico, outro ponto importante a ser estudado é se há alguma previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro acerca da incidência do crime de denúncia caluniosa nos procedimentos da Lei 11.340/2006, assunto discutido no próximo tópico.

3.3 PREVISÃO LEGAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como já visto, após a criação da lei 11.340/2006, finalmente, as mulheres conseguiram alcançar a devida proteção no que tange as violências anteriormente

experimentadas, onde não se podia contar com nenhum resguardo jurídico.

Contudo, mesmo após 14 (quatorze) anos desde a data de sua criação, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, uma previsão que trata da conduta delituosa do crime de denúncia caluniosa envolvendo os procedimentos desta lei.

No entanto, vale mencionar que há um Projeto de Lei⁴, em andamento, o PL5701/2019, que aborda a temática presente nesse trabalho acadêmico. Tal projeto busca garantir maior segurança jurídica para que se possa prevenir que condutas como essa sejam praticadas, foi proposto pelo Deputado Federal, Capitão Alberto Neto, tendo por finalidade acrescentar dois parágrafos no crime de denúncia caluniosa agravando a pena quando a imputação de falso crime for decorrente de violência doméstica ou contra a dignidade sexual e crime de lesão corporal.

Dessa forma, transcreve-se o disposto no referido projeto de lei:

O art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescidos dos seguintes § § 3º e 4º:

Art. 339 [...]

§3º Se a falsa imputação se tratar de violência doméstica ou crime contra a dignidade sexual, aplica-se a pena em dobro.

§4º A pena é aumentada de um terço se a falsa imputação se tratar de crime de lesão corporal.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2019).

Com a tal propositura deste projeto de lei, o que pode ser presumido é que tal prática, de uso equivocado da lei Maria da Penha, ensejando a incidência do crime de denúncia caluniosa, tem havido ocorrências mais frequentes que o esperado quando a lei fora criada.

Sob essa premissa, o referido projeto de lei acrescenta:

Nesse contexto, ressalta-se que em processos envolvendo crimes relacionados a violência doméstica, crimes contra a dignidade sexual e crimes de lesão corporal, a prova testemunhal é considerada importante meio de prova. Ressalta-se que há inúmeros casos de condenação criminal, ante a falta de outras provas, fundamentadas apenas nas alegações da vítima. (BRASIL, 2019).

Tal ação, do sujeito que imputa falso crime a alguém, em âmbito conjugal, pode ocorrer em razão da incapacidade de lidar com os possíveis dissabores cotidianos, falta de maturidade emocional, fúria ou momentos de descontrole diante aos conflitos de um divórcio, como exemplo, ou medo de rejeição. (DA ROCHA, 2020,

⁴ Cumpre destacar que a propositura de tal Projeto de Lei se encontra sujeito à apreciação do Plenário. Proposto pelo atual titular de cargo de Deputado Federal, o Sr. Capitão Alberto Neto, apresentado na data de 29/10/2019. Apensado ao PL3361/2019 que também se trata do aumento de pena do crime em questão.

s.p)

Nesse sentido, nota-se a importância da temática que norteia o presente estudo. Uma vez que a prática dessa conduta que se refere a esse tipo penal gera um enorme custo processual, não somente aos cofres públicos devido à grande movimentação do poder Estatal como também, prejudica as suas reais vítimas que deixam de obter mais celeridade ao seu processo pelo fato de que os recursos públicos estão sendo movimentados erroneamente. (BRASIL, 2019)

Além de toda essa desordem pública que a ação desse tipo penal possa ocasionar ao Estado, ainda há o que se falar da maculação da honra da vítima que sofre as consequências dessa conduta.

Há quem possa defender que a criação de tal projeto de lei, poderia banalizar a aplicação da lei 11.340/2006. Contudo, na singela análise desta autora, tal projeto pode contribuir para inibir a prática, ou possível prática, dessa conduta delituosa. Uma vez que, a falta de previsão devidamente tipificada pelo texto da Lei Maria da Penha, possa dar ensejo a algumas mulheres, dotadas de má fé, a acharem brechas para a prática da conduta comprometendo, assim, a sua efetividade.

Ressalta-se, novamente, que a efetividade da Lei Maria da Penha tem sido colocada em análise sob a premissa do crime de denúncia caluniosa. Uma vez que quanto a efetiva aplicação da lei em questão, a mesma mostra-se capaz de coibir a prática de violência contra as mulheres.

Contudo, a criação do presente PL, merece ser considerada no que tange à hipótese de ser combinado ambos os crimes, carecendo de uma responsabilização criminal quando o amparo da lei Maria da Penha servir como motivação do crime de denúncia caluniosa. De modo que, quando tratados em conjunto, a conduta praticada passa a ser mais grave, se tornando um crime pluriofensivo, atentando contra o correto andamento da justiça, colocando em risco a efetividade e as reais vítimas que necessitam do amparo da lei, como também, representa ameaça à liberdade e honra do sujeito injustamente denunciado.

4. CONCLUSÃO

No presente trabalho acadêmico, objetivamos demonstrar que a prática do crime de denunciação caluniosa, aliado ao amparo garantido pela Lei Maria da Penha, revela-se uma prática nociva não somente ao Estado, mas aos direitos do denunciado injustamente. E que tal conduta é um desafio ao Poder Judiciário, uma vez que se torna de difícil apuração.

Partimos do desenvolvimento quanto aos avanços no que tange ao reconhecimento de que as mulheres necessitavam de uma lei especial que as protegessem contra a violência doméstica. Para isso, buscamos compreender os fatos narrados por Maria da Penha Maia Fernandes, na qual carrega o nome da lei em sua homenagem. Nessa mesma linha, brevemente, demonstramos a responsabilidade do Estado Brasileiro pelas violências sofridas por Maria da Penha, a partir da que se adotou, por recomendações do Direito Internacional, mecanismos de defesa para coibir a prática de violência no país. Diante a esse contexto, estabelecemos a importância do surgimento da lei especial, Maria da Penha, para a defesa das mulheres em situações de vulnerabilidade.

Desse modo, buscamos estabelecer os aspectos jurídicos abarcados pela lei Maria da Penha, fazendo a distinção do conceito entre violência doméstica e familiar. Na violência doméstica, o que se compreende em sentido de convívio permanente da pessoa agredida em uma unidade doméstica independentemente que haja vínculo familiar, já na segunda hipótese de incidência, considera-se violência familiar o ato praticado por um ou mais membros da mesma família valendo-se da inclusão de parentes unidos por afinidade ou vontade expressa. Abarcando casos de incidência entre ex namorados e relações extraconjugais, fazendo valer o art. 5, III, da lei em estudo, na constância de qualquer relação íntima de afeto, havendo ou não coabitação.

Além disso, podemos entender que, o conceito de gênero abraçado pela lei, reconhece, não somente as mulheres nascidas biologicamente com o sexo feminino, como também estende suas garantias à identidade de gênero de mulheres transexuais, visto que gênero é uma construção social que diferencia a relação entre homens e mulheres, e não possui relação com o sexo biológico. Dessa forma, o reconhecimento, pelo Conselho Nacional de Justiça, sobre a identidade de gênero de

transexuais, confere a estas, a proteção da lei Especial para mulheres em situações vulneráveis ao seu agressor.

Após as devidas distinções, passa-se para os tipos de violência contra a mulher. Nesse contexto, entendemos que a lei possui um rol meramente exemplificativo, fazendo apenas referências às condutas reconhecidas praticadas contra a mulher. Posteriormente fizemos algumas considerações sobre o momento que é dada credibilidade à palavra da vítima. Nesse contexto, entendemos que a jurisprudência já demonstrou que a palavra da vítima é indispensável nos procedimentos da lei em estudo, visto que, suas ocorrências, muitas vezes, ocorrem sem a presença de uma testemunha. Dessa forma se tornando chave para a abertura de um inquérito ou ação penal.

Posteriormente, nossa caminhada se estendeu ao entendimento do crime que tem como objeto principal deste trabalho, hodiernamente conhecido por denúncia caluniosa. Possuindo suas origens no direito romano, tal ilícito, conforme visto, consiste, na conduta de levar ao conhecimento da autoridade pública – delegado, juiz ou promotor – a prática de um crime e sua autoria, levando a instauração de processo policial ou ação judicial qualquer, por meio de imputação de crime cuja o denunciante possui a consciência da inocência do acusado. Entendeu-se que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, ao passo que, na condição de sujeito passivo, figuram-se o Estado e aquele que foi alvo da falsa imputação, visto que atinge sua honra objetiva. Foram apresentados três elementos essenciais para a configuração do crime de denúncia caluniosa, quais sejam, sujeito passivo determinado, imputação de crime ou de contravenção e o dolo direto, ou seja, ciência da inocência do acusado.

Posteriormente, abordamos os critérios para apuração da conduta delituosa, objetivamos demonstrar através de julgados, que, de fato, acontece uma má utilização da Lei Maria da Penha em dissonância com os objetivos pretendidos pelo legislador. Tais julgados confirmam que ocorrem acusações falsas de crime de violência contra a mulher, e esse desvio de conduta caracteriza uma movimentação indevida do Estado contra o suposto agressor.

Além disso, fizemos uma entrevista, dando voz a dois Delegados de Polícia Civil, para melhor finalizarmos a abordagem. Dessa forma, restou-se anotado que, os casos que envolvem a proteção prevista pela lei Maria da Penha, por se tratarem, muitas vezes, de perigo pela integridade física e, até mesmo, pelo risco de morte da vítima, a polícia e o judiciário devem agir com presteza. Isso posto, a palavra da vítima

é fonte probatória suficiente para movimentar os mecanismos repressivos de defesa que garantem a lei, deixando de lado a presunção de inocência do acusado. Uma vez que, para o suposto agressor, não há, em princípio, a depender da narrativa da denunciante, o direito ao contraditório e ampla defesa.

Dessa forma, comprovou-se um de nossos objetivos de que tais agentes encontram-se sem elementos concretos para aferir, de imediato, que a problemática que envolve essa situação, possa se tratar de uma denúncia caluniosa.

No tópico posterior, objetivou-se firmar, pelo singelo entendimento desta autora, a não incidência do ilícito de falsa comunicação de crime ou contravenção nos procedimentos da lei 11.340/2006, anteriormente narrados em entrevista. Uma vez que sabemos que, para a tipificação do crime de denúncia caluniosa, se faz importante a imputação à pessoa determinada, enquanto no delito de comunicação falsa, exclui-se a autoria do ato. Firmamos que, quando uma suposta vítima de violência doméstica ou familiar, se dirige até a delegacia de polícia e aponta, por exemplo, seu companheiro como agressor, mesmo que não se tenha obtido sucesso em sua narrativa, incide o crime de denúncia caluniosa ainda que de forma tentada. E, quando a autoridade policial deixa de flagrar os autos, por motivos alheios à vontade do agente, pode-se aplicar o princípio da insignificância, mas não a falsa comunicação de crime ou contravenção.

Para finalizarmos os objetivos da presente análise, o terceiro capítulo trata da previsão legal do crime tipificado pelo Código Penal em seu art. 339, nas vertentes da lei 11.340/2006, no ordenamento jurídico brasileiro. Para esse contexto, achou-se um Projeto de Lei em andamento que trata da problemática abordada neste trabalho acadêmico. O PL5701/2019, tem por objetivo acrescentar dois parágrafos no crime de denúncia caluniosa, agravando a pena quando a imputação de falso crime for decorrente de violência doméstica ou contra a dignidade sexual e crime de lesão corporal. Com isso, o PL busca conferir maior segurança jurídica, evitando que possíveis condutas, como a colocada, em foco possam ser praticadas.

Desse modo, sob a análise desta autora, tal projeto merece consideração. Uma vez que a falta da previsão legal pela Lei Maria da Penha possa dar ensejo à prática desse ilícito. Visando o correto andamento da Justiça, além de se prevenir essa conduta delituosa, tal PL protege, também, o injustamente acusado.

Ademais, sob a presente análise, conclui-se que as provas para apurar a conduta ilícita se mostraram frágeis e incapazes para resolver tão complexa temática

quanto à materialidade dos fatos. Dessa forma, a avaliação da veracidade da acusação fica prejudicada pela crença de que a versão da mulher que se diz agredida é sempre verdadeira, o que leva à aplicação da lei de forma distorcida de seus objetivos formadores. Tema esse, que carece de bastante atenção aos profissionais do Direito para que estejam aptos a diferenciar atos de manipulação da veracidade dos fatos e assim, evitar condenações insustentáveis.

5. REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha, Lei 11.340 de 2006**: Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais da Violência de Gênero. 3ed. Editora: Saraiva. 2016.

BITENCOURT, Cézar Roberto. **Código Penal Comentado**. 10ed. São Paulo. Editora: Saraiva. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL5701/2019**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar a pena do crime de denúncia caluniosa quando a falsa imputação se tratar de violência doméstica, crime contra a dignidade sexual e crime de lesão corporal. Deputado Sr. Capitão Alberto Neto. (2019). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2227184>. Último acesso em: 09/11/2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL3361/2019**. Altera o art. 339 do decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena da denúncia caluniosa. Deputado Sr. Heitor Freire. (2019b). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2206851&ord=1>. Último acesso em: 10/11/2020.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto n.º 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. **Diário Oficial da União – República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, 29 abril. 2016. p. 1.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº10.028, de 19 de outubro de 2000**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei 11.340, DE 7 DE agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir,

Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União – República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, 08 agosto. 2016. p. 1.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. Novos argumentos hábeis a desconstruir a decisão impugnada. Inexistência. Contravenção penal. Vias de fato no âmbito da violência doméstica. Absolvição. Necessidade do amplo reexame do material fático probatório. Inviabilidade. Palavra da vítima. Especial relevância nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica. Agravo desprovido. STJ – AgRg no HC: 496973 DF 2019/0063913-8, Relator: Ministro FÉLIX FISCHER, Data do Julgamento: 07/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data da publicação: DJE 13/05/2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/710164516/agravo-regimental-no-habeas-corpus-agrg-no-hc-496973-df-2019-0063913-8>. Último acesso em: 20/11/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. TJDF – Recurso em sentido estrito. Aplicação da lei 11.340/06 (MARIA DA PENHA). Vítima transexual. Aplicação independente de alteração do registro civil. Competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. RECURSO PROVIDO. TJ-DF 20181610013827 DF 0001312-52.2018.8.07.0020. Relator: Silvanio Barbosa dos Santos, Data de Julgamento: 14/02/2019, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/02/2019. Pág.: 179/197. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/677980153/20181610013827-df-0001312-5220188070020?ref=serp>. Último acesso em: 01/06/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. TJRJ - Denúnciação caluniosa. Crimes Contra a Administração da Justiça. Apelação: 3204/2015.00650445. APTE: Marcela Nunes dos Santos. APDO: Ministério Público. Relator: DES. Rosa Helena Penna Macedo Guita. Primeira Câmara Criminal. Data da Publicação: 21/06/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/156637762/processo-n-3204-201500650445-do-tjrj>. Último acesso em: 20/09/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. TJRS – Conflito negativo de competência. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/2006. Delito praticado, em tese, por ex-companheira contra ex-companheiro do sexo masculino. Juizado da Violência Doméstica e Juizado DA 4º Vara Criminal. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, TJ-RS - CJ: 70078531993 RS. Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em 26/09/2018. Publicado em: 04/10/2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/634095480/conflito-de-jurisdicao-cj-70078531993-rs?ref=serp>. Último acesso em: 20/09/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJRJ – APL. EMENTA: Lei Maria da Penha. Ex-namorados. Rompimento. Relação afetiva. Incidência. Preliminar de Incompetência absoluta afastada lesão corporal. Prova. Depoimento da vítima. Validade. Condenação. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de

direitos vedação legal – exclusão da participação no grupo reflexivo. (TJ-RJ - APL: 02643912120138190001 RJ 0264391-21.2013.8.19.0001, Relator: DES. Marcus Henrique Pinto Basilio. Data de Julgamento: 01/12/2015, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/12/2015 16:31). Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/266795714/apelacao-apl-2643912120138190001-rj-0264391-2120138190001?ref=serp>. Último acesso em: 30/05/2020.

CAMARGO, Grabiella Karoliny Ortiz de. **O mau uso da lei Maria da Penha, a criminalização masculina e a denúncia caluniosa**. 2020. LEXMAGISTER. Disponível em: https://www.lex.com.br/doutrina_27785876_O_MAU_USO_DA_LEI_MARIA_DA_PENHA_A_CRIMINALIZACAO_MASCULINA_E_A_DENUCIACAO_CALUNIOSA.aspx. Último acesso em: 11/11/2020.

CEDAW/ONU. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. 1979. ONU MULHERES. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Último acesso em: 11/11/2020.

DA ROCHA, Sara Caroline Leles Próton. **Violência doméstica e transtorno de personalidade: Uma discussão para além do gênero**. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/violencia-domestica-e-transtornos-de-personalidade-uma-discussao-alem-de-genero/>. Último acesso em: 09/11/2020.

DO CARMO, Natanael Oliveira. **Memória e violência contra a mulher: casos de denúncia caluniosa**. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade. Vitória da Conquista/BA. 2017.

DORNELES, Liana Rigon. **Alienação parental como motivação do crime de denúncia caluniosa: Uma discussão acerca de seu diagnóstico e prevenção**. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de ciências jurídicas, Departamento de Direito. Graduação (Bacharel em Direito). Florianópolis-SC. 2013.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha, O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. São Paulo, Editora: Atlas S.A, 2015.

FERREIRA, Taynara Pereira. **Denúncia Caluniosa nos Crimes de Estupro de Vulnerável: Com Relação á Alienação Parental**. 2019. Graduação (Bacharel em Direito). Centro Universitário Toledo-Araçatuba. 2019.

HEERDT, Mauri Luiz; LEONEL, Vilson. **Metodologia Científica e da Pesquisa: Livro didático**. 5.ed. Palhoça: UnisulVirtual, 2007.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol IX. Editora: Revista Forense. Rio de Janeiro. 1958.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal – Parte Especial: Crimes contra a fé pública e crimes contra a administração pública**. Atualização: André Estefam. Direito Penal vol.4. 20ed. Editora: Saraiva. São Paulo, 2020.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15.ed. Editora: Saraiva. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Cartilha, **Lei Maria da Penha & Direitos da Mulher**. Organização: Ministério Público Federal e Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). Brasília. Ed. Atualizada. 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal – Parte Especial**. Vol 3. 3.ed. rev., atual. e ampl. Editoras: GEN; Forense. 2019.

PENHA, Maria da. **IMP-Instituto Maria da Penha**. Quem é Maria da Penha, 2009a. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Último acesso em: 04/05/2020.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2.ed. Fortaleza-CE: Armazém da Cultura, 2014b.

PRÓTON, Sara. **A criminalização midiática masculina e a vulgarização da Lei Maria da Penha**. 2018. JUS.COM.BR. Disponível em: <https://saraproton.jusbrasil.com.br/artigos/577352217/a-criminalizacao-midiatica-masculina-e-a-vulgarizacao-da-lei-maria-da-penha>. Último acesso em: 11/11/2020.

ROBERTO, Cícero. **Banalização da Lei Maria da Penha como instrumento de vingança**. 2019. JUS.COM.BR. Disponível em: <https://crsgomess.jusbrasil.com.br/artigos/716178855/banalizacao-da-lei-maria-da-penha-como-instrumento-de-vinganca>. Último acesso em: 11/11/2020.

ROMANO, Rogério Tadeu – Procurador Regional da República Aposentado. **A denúncia caluniosa, a comunicação falsa de crime ou de contravenção e autoacusação falsa**. 2015a. JUS.COM.BR. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43792/a-denunciacao-caluniosa-a-comunicacao-falsa-de-crime-ou-de-contravencao-e-autoacusacao-falsa>. Último acesso: 18/09/2020.

SILVA, Paulo Henrique Barbosa Bernal; FAVERO, Lucas. **A Validade e os Perigos da Palavra da Vítima no Crime de Estupro e Estupro de Vulneráveis**. Graduação (Bacharel em Direito). Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. 2017.

VALGAS, Stefânia; FARIAS, Ricardo. **Denúncia Caluniosa nos procedimentos da Lei Maria da Penha**. Sete Lagoas. 2020. Entrevista concedida a Laryssa Maro Kaiser. Em 18 set. 2020.